PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004640-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARCOS BRAGA MUNIZ BARRETO Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. PENA DE DEMISSÃO IMPOSTA À POLICIAL MILITAR. ART. 125, §§ 4º e 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À VARA DA AUDITORIA MILITAR. PREJUDICADA A ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO. O artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 45/2004, atribuiu à Justiça Militar Estadual a competência para processar e julgar "as ações judiciais contra atos disciplinares militares" -Verificando-se que a pretensão deduzida em juízo versa sobre nulidade de ato administrativo, que impôs sanção disciplinar a policial militar, resta evidenciada a competência da Vara da Auditoria Militar para processar e julgar a ação originária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004640-55.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MARCOS BRAGA MUNIZ BARRETO e como agravado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Ouarta Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em acolher a preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo. para o processamento e o julgamento da ação de origem (processo n. 8136055-32,2022,8,05,0001), determinando a remessa dos autos à Vara da Auditoria Militar, na forma do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise meritória do presente agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004640-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Ouarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARCOS BRAGA MUNIZ BARRETO Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Marcos Braga Muniz Barreto interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, por meio da qual indeferiu a tutela de urgência requerida, no bojo da ação ordinária de n. 8136055-32.2022.8.05.0001, ajuizada em desfavor do Estado da Bahia. Alega, em suma, que o ato administrativo que culminou com a sua demissão dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia ofendeu os postulados da ampla defesa e do contraditório, realçando, ademais, que, "...ao término do Processo Administrativo Disciplinar em questão a comissão julgadora, após análise clara, opinou pela não culpabilidade do ex miliciano, fundamentando que apesar da natureza grave da falta cometida, contudo, tendo em vista ter sido cometida por miliciano acometido por problemas graves de saúde, pugnou pela permanência nas fileiras da corporação." Sustenta, ainda, que "...divergiu da comissão julgadora o Comandante Geral, nos termos do Art. 87, § 1 do EPM, alegando que "(...) não pode prosperar a tese defensiva, uma vez que não há qualquer comprovação nos autos de que de fato o respondente estivesse atravessando problemas de saúde durante o período em que se ausentou do serviço (...)"." Assevera que "Estando presente, de forma clarividente a probabilidade do direito pretendido, vez que, sua condição de saúde — INIMPUTÁVEL — encontra respaldo no Estatuto da PMBA que assegura ao Agravante na hipótese de haver dúvida sobre a sanidade mental do acusado que seja avaliado por

junta médica em processo incidental." Diz, também, que "No que tange ao perigo ou irreversibilidade da decisão, também resta evidente, vez que a Polícia Militar do Estado da Bahia era a única fonte de renda para o Agravante, que atualmente sobrevive de bicos e vaquinhas." Requer, ao final, a concessão "...da tutela de urgência em caráter antecedente a reintegração liminar aos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (mil reais)." e, meritoriamente, pugna pelo provimento da insurgência. Por meio da decisão de ID 56895892, indeferi a tutela de urgência recursal postulada. Em sede de contrarrazões (ID 58132842), o agravado defendeu, preambularmente, a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, "...por tratar-se de matéria cuja competência foi constitucionalmente outorgada à Justiça Militar." Prossegue afirmando que "...o art. 125, parágrafo 5º outorgou à Justiça Militar a competência para julgar quaisquer demandas judiciais contra atos disciplinares militares." No mérito, pleiteia o desprovimento do inconformismo. Intimado, o agravante não se manifestou acerca da prefacial deduzida, de acordo com a certidão de ID 59207617, Lancado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, 22 de março de 2024. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004640-55.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: MARCOS BRAGA MUNIZ BARRETO Advogado (s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, o Estado da Bahia arquiu a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau ante o disposto no artigo 125, § 5º, da Constituição Federal. Cediço que matéria de ordem pública é cognoscível de ofício e a qualquer momento processual, não ensejando supressão de instância o seu conhecimento em segundo grau. A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) Na hipótese vertente, a parte agravante ingressou com ação anulatória de ato administrativo que lhe impôs a demissão das fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia. Ocorre que, como bem pontuado em sede de contraminuta (ID 58132842), o ato impugnado na origem possui natureza disciplinar, atraindo a competência da justica especializada castrense. A Emenda Constitucional n. 45/2004 conferiu nova redação ao artigo 125, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, atribuindo à Justiça Militar Estadual a competência para o processamento e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Portanto, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, visto que as ações judiciais contra atos disciplinares militares, independentemente de versarem sobre o aspecto formal do procedimento ou o mérito administrativo propriamente dito, são de competência da Vara da Justiça Militar Estadual. Em abono ao quanto afirmado, trago à colação os seguintes excertos jurisprudenciais: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO CONTRA ATO DISCIPLINAR MILITAR.

INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE PERDA DE PATENTE COMO PENA ACESSÓRIA À CONDENAÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DIVERSA DA ORA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTICA ESTADUAL MILITAR. INCIDÊNCIA DO ART. 125, § 4º DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ACOLHIDA. APELO PROVIDO. 1. A distribuição de competência jurisdicional, realizada pela Constituição Federal vigente, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. O art. 125, § 4º, da CF/ 88 estabeleceu a competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento de ações que discutem penas disciplinares aplicadas a militares. 2. 0 Apelado foi apenado com 15 (quinze) dias de detenção, após o trâmite do Processo Disciplinar Sumário n.º 022/12/2010. Ocorre que o ato, in abstrato, a si imputado (desobediência a determinação emanada de oficial da Polícia Militar da Bahia) importou em sanção administrativa por força de transgressão militar própria, o que atrai regra do art. 125, § 4º da CF/88, em razão de nela estarem previstas, como hipótese de sua incidência, "as ações judiciais contra atos disciplinares militares", exatamente como ocorre no caso em análise. 3. Os precedentes jurisprudenciais do STF, trazidos pela sentença objurgada, tratam de situação diversa da deduzida nestes autos, pois cuidam da perda de patente como pena acessória à condenação criminal, em nada se confundindo, ou mesmo se assemelhando, com as demandas que impugnam a aplicação de pena disciplinar própria e autônoma em relação a qualquer outra, imposta pela Administração Militar. 4. Determinação de remessa dos autos à Vara da Auditoria Militar, mantendo, contudo, os efeitos das decisões já prolatadas, até novo pronunciamento do juízo competente, conforme a disciplina do art. 64, § 3º e § 4º do CPC/2015. 5. Precedentes do STJ e do TJ/Ba. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0500340-11.2014.8.05.0088, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 27/02/2018) COMPETÊNCIA. Justiça Militar. Afastada a pretensão do agravante de que a Justiça Comum Estadual julque ações judiciais contra atos disciplinares militares. Inteligência dos artigos 125, § 4º, da Constituição Federal e 81, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da jurisprudência. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22348650220218260000 SP 2234865-02.2021.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 26/04/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2022) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR X VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IMPOSTO A POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, A TEOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 125, §§ 4º E 5º DA CRFB/88 E 60, IV, DA LODJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. Trata-se de matéria que está disciplinada, inicialmente, no artigo 125, §§ 4º e 5º da Constituição da Republica, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que dispõem ser de competência da Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados nas ações judiciais contra atos disciplinares militares. Em que pese o disposto no art. 7º da EC nº 45 de 2004, a questão da aplicabilidade imediata do aludido dispositivo vem sendo reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, reiteradamente, vem afirmando a competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento das demandas que versam sobre atos disciplinares militares. E, para que não pairem dúvidas, o art. 60, IV, da Lei nº 6.956/2015 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro), que revogou o § 9º, do art. 97, do CODJERJ, passou a dispor expressamente que ao juiz auditor compete

processar e julgar, singularmente, as ações judiciais contra atos disciplinares militares. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-RJ - CJ: 00599720320178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/04/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/04/2018) Conclusão. Em face do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de incompetência absoluta da justiça comum, para o processamento e o julgamento da ação de origem (processo n. 8136055-32.2022.8.05.0001), determinando a remessa dos autos à Vara da Auditoria Militar, na forma do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise meritória do presente agravo de instrumento. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Relator JR 02